



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03309/05

1

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Recurso de Apelação

Gestor: Rui César de Vasconcelos Leitão e Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Atos de pessoal. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Irregularidades apontadas pela Auditoria. Recurso de Apelação contra a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 1677/2009. Ilegitimidade do recorrente e intempestividade do recurso interposto. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Devolução dos autos à 1ª Câmara para julgamento do ato aposentatório.

### ACÓRDÃO APL TC 00633/2015

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Maria Anunciada dos Santos, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 11.599-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, admitida no serviço público em 10/03/1981, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF.

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 27, informou que a aposentanda, por ter preenchido o requisito da invalidez em plena vigência da EC nº 41/03 c/c a Lei nº 10.887/04, tem direito aos proventos com base na citada lei. Portanto, sugere-se a reformulação dos cálculos proventuais.

Regularmente citada, a então Secretária de Administração de João Pessoa, Sra. Suelma de Fátima Bruns, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Não obstante, seu sucessor, Sr. Edmilson de Araújo Soares, apresentou defesa de fls. 31/34

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria informou que o Órgão de Origem deixou de apresentar o demonstrativo dos cálculos proventuais da servidora nos termos da Lei 10.887/04, sugerindo nova notificação.

Examinando a defesa apresentada, a Auditoria discordou os cálculos proventuais efetuados, visto que a autoridade competente cometeu equívoco quando da inclusão, na remuneração da servidora, de parcela relativa à Gratificação de Serviço, porquanto esta, sendo de natureza temporária, não integra a remuneração da ex-servidora, o que se comprova pelo fato de não compor a base de cálculo para contribuição temporária.

O presidente do IPM João Pessoa foi notificado para tomar conhecimento das restrições da Auditoria.

Protocolou defesa de fls. 80/84, argumentando que a Gratificação de Serviços Especiais – GSE faz parte da remuneração do servidor no cargo efetivo, vez que sobre ela houve a incidência de contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03309/05

2

A Auditoria manteve seu entendimento, sugerindo a emissão de resolução fixando prazo ao Superintendente do IPM João Pessoa para o restabelecimento da legalidade, que consiste na correção dos cálculos proventuais nos moldes das tabelas de fls. 90, sob pena de multa.

Através da Resolução RC1 TC 217/08, a 1ª Câmara assinou o prazo de 60 dias ao Presidente do IPM João Pessoa para o restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para a apreciação definitiva por parte desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que pugnou pelo não cumprimento da Resolução RC1 TC 217/08, aplicação de multa ao Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão, Presidente do IPM João Pessoa, e assinatura de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

O então Relator do processo, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou a redistribuição do feito, em razão de se considerar suspeito.

O processo foi mais uma vez distribuído, desta feita ao Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, que exarou o seguinte despacho, sobre documentação apresentada extemporaneamente (Doc. 11.437/09):

*“Na inteligência do art. 87, inciso IV, parte final, do Regimento Interno do Tribunal, é defeso ao Relator o recebimento de documentos após a análise de defesa realizada pela Auditoria, cabendo ao requerente mencioná-los e requerer a juntada aos autos, à Primeira Câmara, em preliminar a ser suscitada, por ocasião da defesa oral a ser proferida na sessão de julgamento, que se dará no próximo dia 13 de agosto de 2009. Com efeito, deixo de receber os documentos protocolizados sob o nº 11.437/09, determinando a devolução daqueles ao respectivo signatário.”*

Na sessão do dia 13 de agosto de 2009, a 1ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1677/2009, em:

- I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 217/2008;
- II. Aplicar multa pessoal ao senhor Rui César de Vasconcelos Leitão, ex-superintendente do IPM de João Pessoa, no valor de R\$ 2.805,10;
- III. Conceder o prazo de 60 dias ao Superintendente do IPM João Pessoa, Sr Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que proceda ao restabelecimento da legalidade.

Após a decisão supra, o Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, superintendente do IPM, através de seus Advogados, interpôs Recurso de Apelação, apresentando as seguintes alegações:

A Autarquia previdenciária supra qualificada, em 10 de agosto de 2009, juntou aos autos o Ofício –IPM nº 115/2009, protocolizado perante esta Corte de Contas sob o nº 11437/2009, encaminhando a documentação comprobatória de reformulação dos cálculos proventuais, conforme sugerido pela auditoria deste Tribunal.

Ocorre, contudo, que o Douto relator, em despacho emitido em 11 de agosto de 2009, manifestou ser-lhe defeso o recebimento de tais documentos, cabendo ao requerente mencioná-lo e requerer a juntada aos autos em preliminar a ser suscitada na sessão de julgamento. Assim, determinou a devolução daquele a este órgão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03309/05

3

No entanto, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa não foi notificado da referida decisão interlocutória, razão pela qual não apresentou a referida documentação na sessão realizada no dia 13 de agosto de 2009. Com efeito, esta Autarquia recebeu os documentos devolvidos tão somente em 03 de setembro de 2009.

Diante disso, foi exarado o Acórdão AC1 TC 1677/2009 que declarou o não cumprimento da Resolução RC1 TC 217/2008; aplicou multa pessoal ao Senhor Rui César de Vasconcelos Leitão, ex-superintendente do IPM; assinou prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa; concedeu prazo de 60 dias ao superintendente do IPM para proceda ao restabelecimento da legalidade.

Por fim, requer o IPM João Pessoa: a) que seja declarada nula a decisão interlocutória de fls. 105, ante a ausência de intimação deste órgão previdenciário para adoção das providências cabíveis; b) a reforma do Acórdão AC1 TC 1677/2009 prolatado pela 1ª Câmara, a fim de desconsiderar a multa aplicada ao então gestor Rui César de Vasconcelos Leitão, tendo em vista que, apesar de não recebida pelo Douto relator, foi encaminhada a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da Resolução RC1 TC 217/2008.

Encaminhado à Auditoria, esta fez as seguintes considerações:

Em 29/03/2012, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da EC 70/2012, que acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003;

Considerando que a alteração promovida pela citada emenda modifica não somente a fundamentação do ato de aposentadoria, mas trás alteração substancial no forma de cálculo da remuneração, além de conferir aos aposentados e pensionistas beneficiados, paridade desta remuneração com os servidores ativos;

Ante o exposto, faz-se necessária a adoção das seguintes medidas:

- a) acrescentar na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- b) aplicar a paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas; e
- c) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012;

No que se refere à Apelação do gestor, quanto à desconstituição da multa, cabe ao Colegiado desta Corte decidir a respeito.

O Relator determinou a citação do atual Presidente do IPM João Pessoa, para tomar conhecimento do relatório da Auditoria, fls. 119/120.

Veio aos autos o Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, juntando o novo ato e os novos cálculos proventuais.

Em derradeiro relatório, a Auditoria entendeu que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Maria Anunciada dos Santos, merecendo o ato, de fls. 135, o competente registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03309/05

4

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00675/15, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou, em resumo:

Ab Initio, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 32, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, in verbis:

Art. 32 – Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II. Por seu turno, o art. 30, inciso II, do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

A publicação do referido decisum, no DOE/PB, ocorreu em 21/08/2009 e a Apelação foi interposta em 14 de setembro do mesmo ano, razão pela qual está a referida peça recursal intempestiva, tendo em vista que o termo final do prazo foi no dia 08/09/2009.

Destarte, não satisfeito o pressuposto recursal de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, com esteio no art. 31, parágrafo único, da LC nº 18/93 – LOTCE/PB.

ANTE O EXPOSTO, pugna este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, o que obsta diretamente sua apreciação meritória, mantendo-se a multa, corrigida monetariamente, aplicada pelo AC1 TC 1.677/2009 ao antigo gestor do IPM/JP, o Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão, pelo descumprimento da RC1 TC 217/2008. Todavia, face ao saneamento formal do processo, nos moldes da manifestação de fls. 141 do Órgão Técnico, pugna pela concessão do registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora, Sra. Maria Anunciada dos Santos, na conformidade da PORTARIA Nº 372/2012 expedida pelo IPM/JP, com arrimo no artigo 40, §1º, I, da CF/88 c/c artigo 6º-A, da EC 41/03.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Examina-se, nesta oportunidade, portanto, o recurso de apelação interposto pelo IPM de João Pessoa, através de seu superintendente, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, contra a multa aplicada ao ex-gestor, Rui César de Vasconcelos Leitão.

O Acórdão AC2 TC 1677/2009 foi publicado no DOE do TCE-PB no dia 21/08/2009, encerrando-se o prazo para interposição de recurso em 08/09/2009. Considerando que a apelação foi interposta em 14 de setembro, a mesma se encontra intempestiva.

Há, também, a ilegitimidade da parte recorrente, vez que a multa, de caráter pessoal, foi aplicada ao ex-superintendente do IPM, Rui César de Vasconcelos Leitão, que não veio aos autos.

Diante do exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal Pleno que não conheçam do Recurso de Apelação, interposto pelo ex-superintendente do IPM de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, tendo em vista a ilegitimidade do impetrante e a intempestividade do recurso, mantendo-se, assim, a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1677/2009, devolvendo-se os autos à 1ª Câmara para julgamento do ato aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03309/05

5

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03309/05, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo ex-superintendente do IPM de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, contra o Acórdão AC1 TC 1677/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em:

- I. NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, tendo em vista a ilegitimidade do impetrante e a intempestividade do recurso, mantendo-se, assim, a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1677/2009; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à 1ª Câmara para julgamento do ato aposentatório.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 11 de Novembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL